



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.903398/2009-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-000.895 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2019  
**Recorrente** BRASFELS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/03/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de PIS, com débitos relativos à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 22118.47217.241108.1.3.041313, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/03/2005, a título de PIS, com débito de CSLL.

A DRF Volta Redonda, por meio do despacho decisório de fl. 7 não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar o débito de PIS do PA 28/02/2005.

Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14/17, na qual alega que:

- Primeiramente, a Recorrente informa que se utiliza da PER/DComp como forma de declaração para compensar os créditos de impostos porventura devidos. Neste sentido em 24 de novembro de 2008, foi transmitida da PER/DComp nº 22118.47217.241108.1.3.041313.

- Nesta referida PER/DComp foi declarada a utilização do DARF de recolhimento do PIS (cód. 6912), no valor total de R\$ 47.044,94, relativo a Fevereiro de 2005 para compensação da contribuição acima mencionada.

- Ocorre, no entanto, que este valor pertencente ao DARF recolhido em 15/03/2005 foi considerado, por esta Recorrente, como pagamento indevido, pois se constatou que as receitas relativas aos contratos das obras de construção das plataformas de exploração de petróleo denominadas P51 e P52, são isentas de recolhimento de PIS nos termos do Inciso IX e §1º do art. 45 do Decreto 4.524/2002:

(...)

- No intuito de fazer prova de toda situação ocorrida, encontram-se em anexo:

- a) Comprovante de recolhimento do DARF informado,
- b) Cópia da DICON retificadora, com a nova demonstração do cálculo do PIS; e
- c) Cópia da DCTF já retificada.

Diante de todo o exposto, requer:

1- Que seja reformado o Despacho Decisório, no sentido de haver o reconhecimento de parte PIS recolhido como pagamento indevido, no valor de R\$ 47.044,94 relativo ao período de Fevereiro de 2005.

2 - Que, desta forma, seja reconhecida a nova retificadora da DCTF, transmitida em 17 de novembro de 2009.

3 – E por fim, julgado procedente o PERD/COMP enviado 24/11/2008 nº 22118.47217.241108.1.3.041313”.

Analisando o caso, o colegiado de primeira instância considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/03/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (doc. fls. 129 a 163)<sup>1</sup>, por meio do qual questiona o Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que:

- (i) *“até a presente data, não assinou o “Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico” no qual autoriza a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicação de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica”, e que o consentimento expresso do contribuinte por meio da adesão ao referido Termo é condição para a validade das intimações recebidas por meio eletrônico;*
- (ii) *como “não deu expresso consentimento para recebimento de intimações e notificações no seu domicílio eletrônico, o presente Recurso Voluntário apresentado nesta data, é manifestamente tempestivo”;*
- (iii) *formalizou a PER/DCOMP nº 22118.47217.241108.1.3.041313 para comunicar a compensação de recolhimento indevido de PIS utilizando crédito de R\$ 47.044,94 relativo ao período de fevereiro/2005, com débitos de CSLL;*
- (iv) *o valor do crédito, recolhido por meio de DARF de 15/03/2005, foi considerado indevido pela empresa, “uma vez que as receitas relativas aos contratos de obras de construção das plataformas de exploração de petróleo P-51 e P-52, são isentas de recolhimento de PIS e COFINS, nos termos do inciso IX e § 1º do artigo 45, do Decreto nº 4.524/2002”;*
- (v) *apresentou a documentação comprobatória (cópia do DARF informado, DICON retificadora com a nova demonstração do cálculo do PIS/COFINS, cópia da DCTF retificada), de forma que, “nos termos da legislação vigente, o crédito tributário está flagrantemente acobertado pelos princípios da liquidez e certeza”, tendo mantido em perfeita ordem os registros contábeis que os provam de forma inequívoca;*
- (vi) *o direito à ampla defesa permite ao recorrente provar os fatos alegados por todos os meios de prova admitidos em lei e que há jurisprudência deste Conselho quanto à produção de provas nessa fase recursal, de forma que desde já protesta pelo deferimento de realização de diligência para examinar a documentação que se julgue necessária.*

Ao fim, reafirma sua solicitação de realização de diligência e requer a homologação da compensação solicitada e a sustação de quaisquer atos tendentes à inscrição em Dívida Ativa, até ulterior decisão.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-000.895 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10073.903398/2009-84

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### *Competência para julgamento do feito*

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

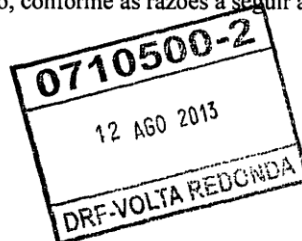
### *Conhecimento do recurso*

O presente Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, ora recorrente, foi protocolado em 12/08/2013, como se observa no carimbo de recebimento apostado pela unidade local (fls. 129), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade da referida peça recursal:

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do Acórdão nº 12-54.751 proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ1 (fls. 116 a 120), o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade (Doc. 2), para não reconhecer o direito creditório e não homologar o pedido de compensação, conforme as razões a seguir aduzidas.

  
**Gerson Chada Junior**  
Analista Tributário da  
Receita Federal do Brasil  
Matrícula: 01292655



Com relação ao prazo para apresentar Recurso Voluntário, dispõe o art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235/72, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

O § 2º do art. 23 do mesmo diploma legal<sup>3</sup> é expresso ao estabelecer que considera-se feita a intimação, quando por meio eletrônico, após 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo anterior.

Consultando o ocorrido nos autos, constata-se que a recorrente foi considerada cientificada em 21/05/2013, pelo decurso do prazo de 15 dias mencionado linhas acima, consoante se observa no Comunicado de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (doc. fls. 123):

#### TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 06/05/2013  
Data da ciência por decurso de prazo: 21/05/2013

Acórdão de Manifestação de Inconformidade  
Comunicação Outros - COMUNICADO DE CIÊNCIA E CARTA  
COBRANÇA  
Darf

A contagem do prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235/72 deve observar as determinações contidas em seu art. 5º (*verbis*):

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

---

<sup>3</sup>Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)”

Aplicando tais regras, a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos nos mostra, então, que o presente Recurso Voluntário foi interposto após o término do prazo estabelecido de trinta dias. Vejamos:

| Intimação                | Início do prazo           | Término do prazo (30 dias) | Protocolo Recurso          |
|--------------------------|---------------------------|----------------------------|----------------------------|
| 21/05/2013 – terça-feira | 22/05/2013 – quarta-feira | 20/06/2013 – quinta-feira  | 12/08/2013 – segunda-feira |

Apesar da manifesta intempestividade, a recorrente questiona a forma de sua ciência, alegando que não teria assinado, até a data da formalização de seu Recurso Voluntário, o “Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico”, no qual autorizaria a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicação de atos oficiais para seu DTE.

Dessa forma, sustenta que o consentimento expresso por meio da adesão ao referido Termo é condição para a validade das intimações recebidas por meio eletrônico e como não houve esse expresso consentimento para recebimento de intimações e notificações, sua peça recursal deveria ser tomada como tempestiva.

Bem, não é isso que assevera a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC, da Receita Federal do Brasil.

A CODAC, por meio da Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 300, de 25 de outubro de 2013 (doc. fls. 167 a 174), afirma que “o contribuinte **ESTALEIRO BRASFELS LTDA (BRASFELS S.A. na data de adesão ao DTE)**, CNPJ nº 03.669.753/0001-82, formalizou o envio do Termo de Opção ao DTE em 13/01/2010, às 09:54:18” (grifos no original), apontando ainda o certificado digital e o IP utilizados pelo administrador da empresa para o envio do Termo de Opção.

Também são apresentados no documento acessos a vários processos feitos pela recorrente à época da ciência da decisão denegatória do Acórdão recorrido. Assevera ainda a mencionada Nota, por fim, que “isto demonstra que o contribuinte **estava perfeitamente ciente de que a Caixa Postal eletrônica estava sendo utilizada para efetivar sua cientificação dos atos processuais**” e que “até a presente data, observa-se que o contribuinte, **embora aduzindo uma alegação contrária à autoria da opção, continua desfrutando do acesso direto aos processos digitais decorrentes da vigência da sua opção pelo DTE**, conforme demonstra o acesso digital aos documentos dos processos em andamento, conforme o exemplo abaixo: ...”(grifei).

Os acessos a que se refere a Nota CODAC também se aplicam ao presente processo, visto que a recorrente também abriu, em 06/07/2013, os documentos que davam ciência do Acórdão nº 12-54.751 encaminhados ao seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, como se constata pelo Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 125):

**TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO**

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 06/07/2013 7:34h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade  
Comunicação Outros - COMUNICADO DE CIÊNCIA E CARTA  
COBRANÇA  
Darf

Contribuinte: 03.669.753/0001-82 ESTALEIRO BRASFELS LTDA  
(ou seu Representante Legal)

Como se vê, fica flagrantemente comprovado que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 21/05/2013 e somente apresentou seu Recurso Voluntário em 12/08/2013, depois de em muito ter ultrapassado o prazo de 30 dias contados da ciência, razão pela qual conclui-se pela intempestividade do referido recurso, devendo este não ser conhecido.

***Conclusões***

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator